

PROJETO DE LEI

8447/17

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta ao rol de atos de improbidade administrativa o ato de receber, autorizar o pagamento ou pagar remuneração acima do teto de vencimentos previsto em lei.

Art. 2º Acrescenta inciso XIII ao art. 9º da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

"Art. 9º.....
.....

XIII – Receber remuneração ou subsídio, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, acima do teto salarial previsto em lei." (NR)

Art. 3º Acrescenta inciso XXII ao art. 10 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

"Art. 10.....
.....

XXII- Autorizar o pagamento ou pagar remuneração ou subsídio, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, acima do teto de vencimentos previsto em lei." (NR)

Art. 4º Acrescenta incisos V e VI ao art. 12 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

"Art. 12.....



.....
V – na hipótese prevista no art. 9º, XIII, perda da função pública e multa civil de até 3 (três) vezes o valor recebido que exceder o teto salarial.

VI – na hipótese prevista no art. 10, XXII, perda da função pública.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público, pela pessoa jurídica interessada, ou por qualquer pessoa legitimada para a propositura de ação popular, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à destruição do pouco anteparo social construído no Brasil em décadas e fruto da luta de milhões de trabalhadores, como a CLT, SUS, o sistema de educação, previdência, venda de ativos nacionais e empresas públicas, tudo isso com a torpe justificativa de redução de gastos por parte do Governo, grassa como imoralidade acintosa a questão dos chamados supersalários: servidores que recebem acima do teto constitucional.

Vale colar aqui a matéria publicada pelo Jornal Correio Brasiliense¹:

No Judiciário, por exemplo, os salários de parte dos magistrados ultrapassam o teto constitucional de R\$ 33.763. No ano passado, a Justiça brasileira custou R\$ 175 bilhões, quase 270% a mais que em 2015. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o valor é quase todo usado no pagamento de salários.

1

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/07/24/internas_polbraeco,611889/mesm-o-impondo-um-teto-de-gastos-judiciario-mantem-salarios-de-r-100.shtml



Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, chegam a ganhar em apenas um mês quase R\$ 100 mil. E mesmo diante de um rombo nas contas públicas — estimado em R\$ 185 bilhões em 2017 —, da estagnação da economia e dos 14 milhões de desempregados, há juízes que não estão satisfeitos. As distorções salariais entre a Justiça estadual e a Federal estimulam o nivelamento. No ano passado, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) enviou um requerimento ao CNJ pedindo equiparação das vantagens, com o intuito de uniformizar as mordomias. O CNJ, no entanto, arquivou o processo em maio deste ano, sob o argumento de que o pleito violaria disposições constitucionais e provocaria despesas.

O jornal aponta, ainda, a falta de transparência como um dos problemas a ser enfrentado:

O assunto é sensível. Envolve servidores públicos de alta qualificação que dominam as leis e justificam as benesses com elas. Os megassalários são consequência do extrateto, uma série de penduricalhos legalmente instituídos e trancados a sete chaves. A proteção ao sigilo fere determinações do CNJ sobre as práticas de transparência e à Lei de Acesso à Informação, segundo pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Desde 2014, a instituição pediu dados a 40 tribunais. Apenas 25 responderam e, desses, somente cinco explicaram objetivamente os números.

Rafael Velasco, coordenador do programa de transparência pública da FGV, explica que a prática interfere no controle social sobre os gastos públicos. A dificuldade em desvendar benefícios no setor público é comum em todos os Poderes, destaca Velasco, mas é mais evidente no Judiciário. Recentemente, um analista federal identificou que a viúva de um desembargador do Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região), em Campinas, recebeu quase R\$ 700 mil de vantagens eventuais em dois anos (2012 e 2013). No período, a beneficiária embolsou quase R\$ 1,2 milhão.

Segundo levantamento do Jornal O Globo², três em cada quatro juízes ganham acima do teto salarial. São mais de 10 mil supersalários apenas entre os juízes, o que representa 75,50% dos juízes recebendo acima do teto constitucional. Entre os desembargadores, que são 1,6 mil no Brasil, apenas 51 receberam nas folhas analisadas remunerações abaixo do teto.

² <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-dez-mil-magistrados-recebem-remuneracoes-superiores-ao-teto-20340033>



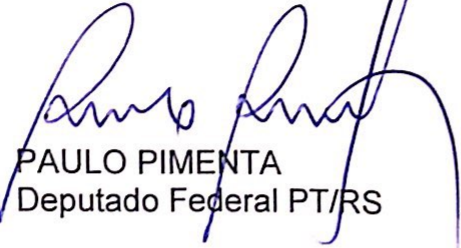
Segundo a revista Istoé³, os supersalários no Brasil equivalem a R\$ 20 bilhões anuais. Para efeito de comparação, a União desembolsou R\$26,9 bilhões para o programa Bolsa Família em 2015.

Apesar da expressa vedação constitucional existente desde 1998, segundo a qual a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos não excederão o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os dados alarmantes apresentados demonstram que há ainda hoje muitos funcionários públicos recebendo acima do teto salarial.

Portanto, com o intuito de coibir essa prática, apresentamos esse projeto de lei para incluir no rol de atos de improbidade administrativa o ato de receber, autorizar o pagamento ou pagar remunerações ou subsídios acima de teto salarial previsto em lei, e punir esse ato com perda da função pública.

Sala das Sessões, 20 DEZ. 2017


WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ


PAULO PIMENTA
Deputado Federal PT/RS



³ <https://istoe.com.br/o-pais-dos-privilegios/>